

Acórdão: 22.995/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000945803-49
Impugnação: 40.010145523-88
Impugnante: ABR Serviços Florestais Ltda.
IE: 002486582.01-67
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor da Taxa Florestal incidente nas operações com “Eucalipto para Celulose”, em função do errôneo enquadramento do produto florestal no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela. **Infração caracterizada. Corretas as exigências referentes à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.**

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor da Taxa Florestal, referente ao mês de agosto de 2017, decorrente do enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando, segundo a Fiscalização, o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 06/07);
- Relatório Detalhado do Auto de Infração (fls. 17/26);
- Planilha contendo dados relativos à apuração do crédito tributário em mídia eletrônica – CD/*compact disc* (fls. 27).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 100/110.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor da Taxa Florestal, referente ao mês de agosto de 2017, decorrente do enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando, no entendimento a Fiscalização, o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela. As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e da quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

A Impugnante, em sua defesa, alega em síntese que:

- recolheu regularmente a Taxa Florestal utilizando o enquadramento do produto florestal como “torete”, tributado a base de 0,28 UFEMG/m³, considerando que o produto objeto da autuação possui as seguintes características e dimensões: diâmetro médio inferior a 0,20 m e comprimento aproximado de 6,00 m;

- a diferença verificada de 1,59 UFEMG/m³ para recolhimento da Taxa Florestal, entre os valores de 0,28 UFEMG/m³ para “torete” e 1,87 UFEMG/m³ para “madeira em tora – eucalipto” é altamente expressiva, representando verdadeiro efeito confiscatório;

- o produto florestal em discussão até poderia se enquadrar na definição legal de tora com fundamento no comprimento, mas não se enquadraria na medida “menor diâmetro acima de 20 cm”, conforme a tipificação constante da Resolução IEF/SEMAD nº 2.248/14;

- a legislação vigente não é clara quanto a classificação do produto florestal em questão, sendo assim, sustenta a classificação do produto como “torete”, invocando o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

- a correta definição de seu produto é “madeira de floresta plantada”, conforme disposto na Lei nº 22.796/17, cujo valor da Taxa Florestal é de 0,54 UFEMG/m³;

- a destinação industrial do produto “tora”, citada na definição desse produto (tora) na Resolução IEF/SEMAD nº 2.248/14 e na Resolução CONAMA nº 411/09, deve ser interpretada como destinação a serrarias e não como destinação a fabricação de celulose;

- a legislação pertinente à matéria discutida é ilegal/inconstitucional;

- a multa de revalidação aplicada, de 100% do valor da Taxa Florestal, mostra-se fora dos limites da razoabilidade e é confiscatória;

- a competência para cobrar valores e multas referentes a Taxa Florestal seria do Instituto Estadual de Florestas – IEF e não da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Todavia, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que restou demonstrada nos autos a classificação equivocada (como “Torete”) do produto “Eucalipto para Celulose” e o consequente enquadramento errôneo deste produto na Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, o que resultou no cálculo e no recolhimento a menor da Taxa Florestal.

Com efeito, de acordo com suas características, dimensões e destinação, observando-se as normas aplicáveis à matéria, especialmente o art. 25 c/c Anexo II da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, a correta classificação do produto “Eucalipto para Celulose”, objeto da autuação, é “Madeira em Tora – Eucalipto” e não “Torete”, conforme erroneamente adotado.

Cabe salientar que o Documento de Arrecadação (DAE) para o recolhimento da Taxa Florestal é emitido pelo IEF, com base em requerimento e em declaração do próprio contribuinte relativamente ao volume e ao tipo (tora, torete, dentre outros), do produto a ser tributado.

Tal procedimento é regulamentado pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906, de 14/08/13, que estabelece os procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização de florestas plantadas no estado de Minas Gerais.

Utilizando-se de informações, documentos e planilhas relacionados aos processos de requerimento de colheita e comercialização de florestas exploradas pela Autuada, tramitados no IEF, (vide Anexo 2 e Anexo 3), que foram fornecidos ao Fisco tanto pelo IEF quanto pela Impugnante, a Fiscalização apurou as diferenças entre o valor recolhido pela Autuada, com base no enquadramento equivocado do produto no subitem 1.04 da Tabela de Lançamento e Cobrança de Taxa Florestal, e o valor resultante da correta classificação do produto como “Madeira em Tora – Eucalipto”, com o seu correto enquadramento no subitem 2.15 da mencionada Tabela (Anexo 2).

O assunto em questão é assim tratado pela Lei nº 4.747/68, e seus arts. 58, parágrafo único, 59, e 67, inciso V:

Lei nº 4.747/68

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

(...)

V - as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção, a extração ou o comércio de produto ou subproduto de origem florestal.

E regulamentado pelo Decreto nº 36.110/94, nos seguintes termos:

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º - As alíquotas da Taxa Florestal são as previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento.

Art. 6º - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela.

Do Valor a Pagar

Art. 7º - O valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior.

(...)

Efeitos de 05/10/1994 a 29/03/2018 - Redação original:

Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal – ANEXO II

(a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

Código	ESPECIFICAÇÃO	UN	UFEMG
<i>Classe</i>			
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
1.01	Carvão vegetal de floresta plantada	m ³	0,56
1.02	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado	m ³	0,56
1.03	Carvão vegetal de floresta nativa	m ³	2,80
1.04	Lenha e/ou torete de floresta plantada	m³	0,28
1.05	Lenha e/ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m ³	0,28

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.06	<i>Lenha e/ou torete de floresta nativa</i>	<i>m³</i>	<i>1,40</i>
2.00	<i>Madeiras em toras</i>		
2.01	<i>Cabiúna Jacarandá espécie para laminação m³</i>	<i>m³</i>	<i>112,20</i>
2.02	<i>Cabiúna Jacarandá eutelaria</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.03	<i>Pau-Ferro Sebastião de Arruda espécie para laminação</i>	<i>m³</i>	<i>29,92</i>
2.04	<i>Peroba-do-campo</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.05	<i>Cedro</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.06	<i>Peroba-rosa</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.07	<i>Aroeira</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.08	<i>Sucupira</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.09	<i>Braúna</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.10	<i>Ypê</i>	<i>m³</i>	<i>11,22</i>
2.11	<i>Jequitibá</i>	<i>m³</i>	<i>3,74</i>
2.12	<i>Pau d'arco</i>	<i>m³</i>	<i>3,74</i>
2.13	<i>Pau-preto</i>	<i>m³</i>	<i>3,74</i>
2.14	<i>Pinho (araucária)</i>	<i>m³</i>	<i>3,74</i>
2.15	<i>Eucalipto</i>	<i>m³</i>	<i>1,87</i>
2.16	<i>Madeira branca</i>	<i>m³</i>	<i>1,87</i>
2.17	<i>Pinus</i>	<i>m³</i>	<i>1,87</i>
2.18	<i>Outras espécies de lei</i>	<i>m³</i>	<i>3,74</i>
3.00	<i>Dormentes - 1ª categoria</i>		
(...)			
4.00	<i>Bitola Estreita - 1ª categoria</i>		
(...)			
5.00	<i>Achas ou mourões</i>		
(...)			

(Grifou-se)

Os dispositivos do Decreto nº 36.110/94 supracitados, estabelecem a alíquota, a base de cálculo e o valor a pagar, decorrentes da extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

O cerne do feito fiscal está na classificação do produto florestal explorado pela Impugnante, tendo como destinatária, conforme NFes de fls. 33/34, a empresa Suzano Papel e Celulose S.A., para utilização em seu processo industrial de fabricação de celulose, e no enquadramento desse produto na Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal.

Nesse contexto, a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248, de 30/12/14, dispõe, no seu art. 25, que os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental, deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II e, neste anexo, institui o Glossário de Produtos de Madeira, conforme segue:

Art. 25. Os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II.

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

13. Tora

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento igual ou acima de 220 cm

15. Torete

Seção da tora normalmente utilizada no processo de torneamento.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento inferior a 220 cm

Ressalte-se, desde já, que o “Torete”, pela definição, é um produto derivado da “Tora”, pois se trata de uma seção desta, o que não é o caso dos autos, pois que as peças de madeira que compõem a autuação têm comprimento bem superior a 220 cm (duzentos e vinte centímetros), basicamente de 6 (seis) metros, conforme descrição do produto nas NFes, sendo que esse aspecto não é objeto de controvérsia.

Além disso, o “Torete” é normalmente utilizado no processo de torneamento, o que também não é o caso dos autos, pois o eucalipto é destinado ao processo industrial de fabricação de celulose.

A Impugnante alega que os produtos por ela vendidos não se enquadrariam dentro das características de “Madeiras em Tora – Eucalipto” pois não atenderiam o critério para ela estabelecido de “Menor diâmetro acima de 20 cm”.

Entretanto, esse aspecto, pelo que se depreende dos elementos carreados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela própria Autuada, não se mostra correto quanto a ser aplicável para todos os produtos objeto da autuação. Como se verifica dos parâmetros estabelecidos no Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, fls. 29, e no documento de fls. 71/96, relativo ao Inventário Florestal Pré-Corte, nas avaliações dos espécimes plantados, em etapa anterior ao corte e à autuação, que dão conta de que o **diâmetro médio** das plantas se aproximavam daquele previsto na classificação do produto como “Tora”, além de se observar que dos referidos relatórios constam inúmeras árvores com diâmetro superior a 20 cm (vinte centímetros).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que, no caso presente, há de se considerar também que todas as características do produto eucalipto para celulose convergem para a definição deste produto como tora e que a eventual existência de toras com diâmetro inferior a 20 (vinte) cm, por si só, não descaracteriza o produto como tora, uma vez que a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248/14 prevê, quando da definição de tora, que os diâmetros citados são diâmetros usuais.

Em decisão proferida por meio do Acórdão nº 22.045/16/1ª, o produto “eucalipto para celulose” foi tratado da seguinte forma por este E. Conselho:

ACÓRDÃO Nº 22.045/16/1ª

PTA/AI: 01.000318617-74

IMPUGNANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

“... A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS GIRA EM TORNO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FINAL OBTIDO NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (**TORAS DE MADEIRA DE EUCALIPTO**), COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO OU NÃO. A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE SE TRATA DE PRODUTO PRIMÁRIO, O QUE ATRAIRIA A APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 4º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, QUAL SEJA, O PREÇO CORRENTE NO MERCADO ATACADISTA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE. SALIENTA, AINDA, QUE O CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA É UMA ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL.

POR OUTRO LADO, **A IMPUGNANTE AFIRMA SEREM AS TORAS DE EUCALIPTO** UMA MERCADORIA INDUSTRIALIZADA, DEVENDO SER APLICADA A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 4º, INCISO II DA MESMA LEI, QUAL SEJA, O CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA. ADUZ QUE O CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA CONFIGURA UM BENEFICIAMENTO, QUE É, NOTORIAMENTE, UMA HIPÓTESE DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE, CUMPRE ESCLARECER QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO EXERCE A ATIVIDADE PRIMÁRIA DE CULTIVO DE EUCALIPTO – CNAE 02.10-1/01, CONSTANTE DA SEÇÃO “A” DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, NÃO SENDO QUALIFICADO, PORTANTO, COMO INDÚSTRIA, NEM MESMO PELA FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, DA QUAL A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL É DERIVADA.

AINDA CONFORME A “INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF ACTIVITIES FOR TIME-USE STATISTICS” DA MENCIONADA FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS, **A EXPLORAÇÃO FLORESTAL,**

ATIVIDADE NA QUAL SE ENCAIXA A PRODUÇÃO DE MADEIRA EM TORAS DESTINADAS ÀS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL, É CLASSIFICADA COMO ATIVIDADE DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA. OBSERVE-SE:

SECÇÃO: A - AGRICULTURA, FLORESTA E PESCA

DIVISÃO: 02 - SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL

NOTA EXPLICATIVA

ESTA DIVISÃO INCLUI A PRODUÇÃO DE MADEIRA EM TORA PARA AS INDÚSTRIAS DE BASE FLORESTAL (ISIC DIVISÕES 16 E 17), BEM COMO A EXTRAÇÃO E APANHA DE OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS SELVAGENS. ALÉM DA PRODUÇÃO DE MADEIRA, ATIVIDADES FLORESTAIS RESULTAM EM PRODUTOS QUE PASSAM POR POUCO PROCESSAMENTO, TAIS COMO LENHA, CARVÃO, CAVACOS DE MADEIRA E MADEIRA EM TORA USADA EM UMA FORMA NÃO PROCESSADA (POR EXEMPLO, PIT-PROPS, MADEIRA PARA CELULOSE ETC.). ESSAS ATIVIDADES PODEM SER REALIZADAS EM FLORESTAS NATURAIS OU PLANTADAS.

A PEÇA IMPUGNATÓRIA APRESENTA UM RESUMO DO PROCESSO PRODUTIVO DO EUCALIPTO, ATÉ O MOMENTO EM QUE SE OBTÉM AS **TORAS COMERCIALIZÁVEIS**, DIVIDINDO-O EM DUAS ETAPAS PRINCIPAIS: (1) PLANTIO E MANUTENÇÃO DA FLORESTA ATÉ A MATURAÇÃO DA ÁRVORE E (2) CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA..." (GRIFOU-SE)

Mesmo não se referindo diretamente à matéria ora analisada, em diversos outros Acórdãos, pertinentes à empresa Suzano Papel e Celulosa S.A, destinatária das mercadorias, a saber, os Acórdãos de nº: 22.051/16/1ª, 22.047/16/1ª, 22.053/16/1ª, 22.048/16/1ª, 22.054/16/1ª, 22.050/16/1ª, 22.044/16/1ª, 22.052/16/1ª e 2.049/16/1ª, o produto "eucalipto para celulose" foi tratado como "Toras de Eucalipto", o que não se diferencia ao tratamento dado pela própria Impugnante no presente PTA quando da emissão das respectivas notas fiscais para acobertamento das operações, conforme demonstrado no Anexo 4 do Auto de Infração.

Logo, tomando-se as definições de "Tora" e "Torete" constantes da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248/14, a única definição que pode ser atribuída ao produto é de "Tora", ou seja, *"parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial"*.

Não se pode considerar que a definição de "Torete" seja compatível com o produto comercializado pela Impugnante, pois, considerando as dimensões e a destinação do mesmo, afastam qualquer dúvida a respeito da correta classificação que deve ser adotada, ou seja, o eucalipto para celulose explorado deve ser classificado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como “Tora” e, conseqüentemente, enquadrado no item 2.15 da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal.

Há que se ter como relevante, ainda, que o produto em questão (“Eucalipto para Celulose”), na maioria das operações realizadas que tenham como destino as indústrias de celulose, é adquirido e extraído na forma de árvores em pé, cujos troncos aos 6 (seis) anos de idade já possuem comprimentos superiores a 18 (dezoito) metros, podendo atingir 32 (trinta e dois) metros ou mais.

Durante o processo de colheita, os fustes (troncos) são seccionados em “Toras” de comprimento de 3,5 (três vírgula cinco) ou 6,0 (seis) metros, normalmente, para serem enleirados, secados ao tempo e encaminhados para transporte até a indústria, o que não é compatível, em nenhum momento, com as características do “Torete”.

Está claro que não só as dimensões do produto são compatíveis com “Toras”, como também sua destinação ao processamento industrial, assim como o fato de não serem manuseáveis, sendo todas estas características inerentes à definição atribuída a “Tora”, segundo a legislação.

Os documentos carreados aos autos pelo Fisco, incluindo as fotos relativas ao transporte das toras, não deixam qualquer dúvida quanto ao enquadramento da mercadoria, qual seja, “Madeira em Toras – Eucalipto”.

Assim, considerando que o produto vendido pela Autuada não se enquadra, de forma alguma, como “Torete”, já que não atende a nenhum de seus critérios, a Autuada não poderia utilizá-lo para recolhimento da Taxa Florestal.

Por outro lado, como estipulado na Tabela retrotranscrita para enquadramento e recolhimento da referida taxa, ao qual a Impugnante não poderia se furtar, o único enquadramento possível a ser por ela utilizado seria o referente a “Madeiras em Tora – Eucalipto”, que atende ao critério referente à espécie, ao comprimento, que não se discute, e também, ainda que aproximadamente em alguns casos, ao do diâmetro.

Ademais, verifica-se, que a própria destinatária esclarece em seu sítio na *internet* que os produtos por ela adquiridos para fins de utilização em seu processo industrial, se conformariam às características de “Madeiras em Tora – Eucalipto”, o que foi muito bem observado e apontado no Acórdão nº 22.822/17/1ª, por ocasião de julgamento de matéria idêntica à ora em apreço. Veja-se os seguintes excertos extraídos dessa decisão:

(...)

“ALÉM DISSO, EM CONSULTA AO SITE DA IMPUGNANTE NA INTERNET (“WWW.SUZANO.COM.BR” – ACESSO EM 06/12/17), MAIS ESPECIFICAMENTE AO DOCUMENTO “FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA – 2017 – SUZANO HOLDING S.A”, ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM – Nº 480 (ARTS. 14 A 19) E ASSINADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DA

IMPUGNANTE, ESTÁ EXPRESSAMENTE CONSIGNADO (PÁG. 100 DE 354) QUE:

‘A COLHEITA DE EUCALIPTO É REALIZADA DE FORMA MECANIZADA E TAMBÉM MANUAL (EM ALGUNS CASOS), ATRAVÉS DE EQUIPE PRÓPRIA E POR PRESTADORES DE SERVIÇOS. **AS TORAS** SÃO NORMALMENTE TRANSPORTADAS PARA A FÁBRICA DE CELULOSE CONFORME A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO, MANTENDO-SE PEQUENOS ESTOQUES REGULADORES NAS FÁBRICAS. **AS TORAS** EM SÃO PAULO SÃO ATUALMENTE ARMAZENADAS NAS FLORESTAS POR UM PERÍODO DE 90 DIAS EM MÉDIA PARA QUE ELAS SEQUEM ANTES DO TRANSPORTE. NA BAHIA, **AS TORAS** SÃO TRANSFERIDAS PARA A FÁBRICA 40 DIAS APÓS A COLHEITA. NO MARANHÃO, **AS TORAS** SEGUEM PARA UNIDADE INDUSTRIAL, EM MÉDIA, COM 60 DIAS APÓS A COLHEITA’. (GRIFOU-SE)

COMO SE NÃO BASTASSE, DE ACORDO COM O DOCUMENTO INTITULADO ‘RESUMO PÚBLICO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL’ DA IMPUGNANTE, ESPECIFICAMENTE APLICÁVEL AO ESTADO DE MINAS GERAIS (BEM COMO À BAHIA E AO ESPÍRITO SANTO), TAMBÉM DISPONÍVEL EM SEU SITE NA INTERNET, ESTÁ DITO (PÁG. 23), IPSIS LITTERIS:

‘COLHEITA

A SUZANO UTILIZA O SISTEMA DE TORAS ENTRE 2,80 A 6,30 MTS DE COMPRIMENTO, NO QUAL TODOS OS TRABALHOS COMPLEMENTARES AO CORTE, COMO O DESGALHAMENTO, TRAÇAMENTO, DESCASCAMENTO E ENLEIRAMENTO, SÃO REALIZADOS NO LOCAL ONDE A ÁRVORE FOI DERRUBADA SÉGUIDA DE ATIVIDADES DE BALDEIO O QUAL COMPREENDE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO EM PILHAS NA BEIRA DO TALHÃO. DENTRO DOS ATUAIS SISTEMAS DE COLHEITA, ESTA SISTEMÁTICA É CONSIDERADA DE MÉDIO IMPACTO ADVERSO AO MEIO AMBIENTE, NO QUE SE REFERE A SOLOS. A UNIDADE INDUSTRIAL ESTABELECE COMO REQUISITO DE MATÉRIA PRIMA, **TORAS COM E SEM CASCA, SÃO FORNECIDAS PARA FABRICAÇÃO DE CELULOSE**. AS FLORESTAS SÃO COLHIDAS ENTRE O 5º E 8º ANO, DE ACORDO COM AS PREMISSAS DO PLANEJAMENTO FLORESTAL.

Conclui-se, dessa forma, que o correto enquadramento da madeira de eucalipto destinada à fabricação de celulose deve ser o item 2.15 da Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal (“Madeiras em Toras – Eucalipto”), estando correta a Fiscalização ao efetuar a cobrança das diferenças apuradas relativas à Taxa Florestal, advindas do incorreto enquadramento feito pela Impugnante do produto “Eucalipto para Celulose” no item 1.04 (“Torete de Floresta Plantada”) da Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96.

Oportuno ressaltar, ademais, que descabe cogitar da aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, como pleiteado pela Impugnante, visto que, conforme demonstrado, não há dúvida quanto à matéria fática, uma vez que correto é o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadramento dado pela Fiscalização ao produto objeto da autuação, bem como inexistente qualquer dúvida relativamente à penalidade aplicada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pela diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68, *ipsis litteris*:

Efeitos de 30/12/2005 a 28/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º, e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 15.956, de 29/12/2005:

Art. 68. A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

Importante pontuar que não é possível a aplicação da nova legislação, Lei nº 22.796/17 e Decreto nº 47.333/17, que estabelecem o valor de 0,54 UFEMG/m³ para a taxa florestal incidente sobre eucalipto para celulose (originado de florestal plantada), uma vez que vigente somente a partir de 30/03/18.

Por fim, cumpre esclarecer, também, que a competência da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para auditar e cobrar a Taxa Florestal e multas, encontra-se estabelecida no art. 18 do Decreto Estadual nº 36.110/94, *verbis*:

Art. 18 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria da Fazenda.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente nos termos do art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.995/18/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000945803-49	
Impugnação:	40.010145523-88	
Impugnante:	ABR Serviços Florestais Ltda.	
	IE: 002486582.01-67	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor da Taxa Florestal, referente ao mês de agosto de 2017, decorrente do enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando, segundo a Fiscalização, o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

A decisão foi procedência do lançamento. Entretanto, entendo que o lançamento é improcedente, com fulcro no art. 112 do CTN, pelos motivos expostos a seguir.

A Impugnante assevera que o enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose”, não se ajusta à classificação proposta pelas normas ambientais dispostas no art.25 da Resolução IEF/SEMAD nº 2248/04 e Anexo II, visto que embora a TORA de madeira tenha comprimento superior ao mínimo exigido, ela não possui o diâmetro mínimo superior a 20 cm.

Em adição, alega a Autuada que o item 15 do Anexo VII da Resolução do CONAMA n. 411/09 conceitua a TORA de madeira, em seu glossário, vinculando este produto florestal à destinação para o processamento industrial, todavia, cita o Acórdão nº 22.053/16/1^a do CC/MG, que entende ser a atividade complementar à produção primária, uma atividade não industrial, uma vez que o corte e o descascamento das toras correspondem a um beneficiamento não industrial.

Desse modo, no seu entender, a madeira de eucalipto não poderia ser enquadrada como TORA, porquanto não seria destinada a processamento industrial,

mas a mero beneficiamento não industrial do seu processo produtivo de produção florestal.

Nesta esteira, como persistiu dúvida, acerca do dispositivo legal aplicável para o recolhimento da taxa, preferiu o enquadramento de TORETE por lhe ser mais favorável, à luz do art.112, inciso I, do CTN.

Com fulcro no art.25 da Resolução IEF/SEMAD n. 2248/2004 e Anexo II, o Fisco mineiro sustenta, em contrapartida, que a TORA de madeira é destinada ao processamento industrial, ou seja, é produto que será comercializado para industrialização e, não, o tratamento que é dado ao produto florestal antes de sua comercialização.

Nesta particularidade, entendo, salvo melhor juízo, que tem razão a Fiscalização Estadual, pois o ato normativo ambiental classifica o produto florestal pronto, segundo o emprego que lhe será dado, após a sua comercialização, até mesmo porque um entendimento contrário implicaria em critério impreciso de classificação de um produto ainda não acabado, o que por si só poderia cambiar a sua natureza, após o seu acabamento final.

Ademais, o Acórdão n. 22.053/16/1ª do CC/MG cuida da cobrança de diferenças de ICMS, em face da divergência entre as bases de cálculo das mercadorias industrializadas e não-industrializadas, *ex vi* do art.13, §4º, III, da LC n. 87/96, logo, o debate nos autos do aresto paradigma se cinge ao processo produtivo da Autuada e, não, do terceiro adquirente do produto florestal sobre o qual haveria alguma relevância a perquirição, acerca de sua destinação industrial.

Ato contínuo, em comparação com a TORA de madeira, o TORETE é destinado ao processo de torneamento da madeira (Resolução do IEF/SEMAD n. 2.248/2014) ou à cadeia produtiva da madeira serrada (Resolução CONAMA n. 411/2009), logo, ante esse requisito específico, realmente, o produto florestal autuado não estaria enquadrado como TORETE, já que as madeiras de eucalipto se destinavam à Suzano Papel e Celulose S.A., ou seja, para o beneficiamento industrial da madeira em papel.

Sem embargo, ainda que nesta particularidade tenha razão o Fisco, é fato que, em sua Manifestação Fiscal de fls.100/110, não contesta a dimensão mínima de diâmetro superior a 20 (vinte) centímetros, imposta tanto à classificação ambiental da TORA de madeira, quanto à classificação ambiental do TORETE de madeira e, contudo, as madeiras de eucalipto para celulose transportadas pela Autuada possuem um Diâmetro à Altura do Peito (DAP médio) de 15 (quinze) centímetros, constante do documento de fl.29 (RCCFP – Requerimento de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada), logo, inferior ao diâmetro mínimo exigido para o enquadramento como TORA ou TORETE, segundo dispõe o art.25 c/c os itens 13 e 15 do Anexo II da Resolução IEF/SEMAD nº 2.248/14.

Ato contínuo, a referida Resolução IEF/SEMAD é explícita ao exigir dimensões mínimas para os produtos florestais examinados *in casu*, como se pode depreender da transcrição dos itens 13 e 15 do seu Anexo II, apresentado a seguir:

ANEXO II – GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

13. Tora

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento igual ou acima de 220 cm

15. Torete

Seção da tora normalmente utilizada no processo de torneamento.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento inferior a 220 cm" (grifou-se)

Nem se diga que a classificação técnica do produto florestal da madeira dos itens 13 e 15 do Anexo II da Resolução IEF/SEMAD n. 2.248/2014 aludem à expressão “**dimensões usuais**” e, portanto, que existiria uma certa “elasticidade conceitual” para se permitir o enquadramento de produtos inadequados às dimensões propostas pela norma ambiental, visto que se assim o fosse, ela seria imprestável como critério objetivo de classificação de produtos florestais.

Deveras, essa suposta ausência de precisão técnica comprometeria o sentido e a finalidade da própria classificação científica do produto florestal, porquanto a inspeção industrial ambiental, que foi regulada no âmbito da própria Resolução CONAMA nº 411/09 e que justificou essa classificação, toma, como parâmetro referencial de cálculo da transformação da madeira *in natura* em produtos industrializados, a unidade do volume da madeira produzida.

Desse modo, as supostas variações de volumes mínimos dos produtos florestais classificados solapariam a legitimidade das inspeções industriais ambientais, segundo o corolário constitucional do desenvolvimento econômico sustentável.

Sob outro enfoque, *concessa venia* ao entendimento destoante, a expressão “dimensões usuais” naturalmente se refere às variações óbvias de tamanho da madeira *in natura* entre cada árvore avaliada, devido à falta de padronização do produto, que se sujeita às variações dimensionais atribuídas ao clima, ao solo, aos nutrientes do solo, dentre outras variáveis pertinentes.

Ainda assim, essa variação natural de tamanho entre cada tipo de madeira avaliado não é significativa, ao ponto de impedir uma aferição média do seu diâmetro, tanto isso é verdade que é utilizado o “DAP médio” dos produtos florestais, isto é, o diâmetro à altura do peito (medido, aproximadamente, à altura de 1,30 metros da árvore, devido à tendência natural de afilamento na ponta do tronco).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em conclusão argumentativa, se não se trata nem de TORA e nem de TORETE de madeira, devido à inadequação do diâmetro mínimo do eucalipto, a indagação que restaria é qual seria então a sua classificação? Salvo melhor juízo, entendo que o enquadramento correto seja o de VARA de Eucalipto, segundo a definição dada pelo Item 16 do Anexo II da Resolução IEF/SEMAD n. 2.248/2014, *in litteris*:

16. Vara

Haste de madeira longa e fina, manuseável, roliça, pontiaguda, flexível, natural de espécies características ou de espécies arbóreas de grande porte, jovens, ou preparada neste formato.

Dimensões usuais variáveis:

Menor diâmetro acima de 6 cm. (grifou-se)

Ora, é sabido que o Eucalipto é espécie arbórea de grande porte e jovem, logo, é perfeitamente enquadrável ao conceito classificatório de VARA de madeira, a qual, deveras, atua como critério residual de classificação dos produtos florestais, que não se adequaram aos demais itens do Anexo II, tanto isso é verdade que se usa a expressão “Dimensões usuais variáveis”, pois comportam vários tipos de produtos florestais *in natura* e transformados por intervenção humana.

Destarte, sabido que o produto de madeira autuado deve ser classificado como VARA de Eucalipto, a capitulação legal deste fato engendra dúvida ao intérprete, pois o art.7º da Lei nº 12.425/96 c/c o seu Anexo II não a insere expressamente em uma das categorias para a definição das bases de cálculo da Taxa Florestal *in casu*, logo, entendo, *data venia* aos entendimentos em contrário, que é hipótese de aplicação do art.112 do CTN.

Portanto, por força do art.112 do CTN, entendo correta a capitulação legal da Taxa Florestal, como TORETE de madeira, por ser mais favorável ao contribuinte, uma vez que não traz capitulação legal própria.

Isto posto, julgo improcedente o lançamento fiscal, por força do art.112 do CTN, o qual impõe interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de dúvida, quanto à capitulação legal do fato.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro